



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 210/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 872/2023 que “DISPÕE SOBRE O USO CONSCIENTE DE TELAS DIGITAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO”.

Autor: Deputado Juca do Guaraná

Relator (a): Deputado (a) D^o Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/03/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 15/03/2023 ao dia 29/03/2023 (fl. 05/verso).

A proposição em referência dispõe sobre o uso consciente de telas digitais nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso.

O Autor em sua justificativa informa:

O presente projeto de lei pretende garantir que as orientações da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) - quanto à exposição de crianças e adolescentes a telas digitais - sejam observadas pelas instituições de ensino no Estado de Mato Grosso, sobretudo, em razão da recente Lei nº 14.533/2023, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED), estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais; restringindo, no âmbito escolar, a exposição de crianças menores de 02 anos à telas digitais e desestimular a alta exposição para maiores de 02 anos; além de promover a divulgação das orientações sobre o uso consciente de telas da Sociedade Brasileira de Pediatria aos alunos, pais e educadores das instituições de ensino no estado.

O nosso cotidiano é marcado pelo uso de recursos tecnológicos que potencializam a nossa produtividade, organização e comunicação.

E, a transformação digital é um fator de grande importância para diversas áreas, como a profissional, pessoal e de educação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, a tecnologia é inserida cada vez mais cedo na vida dos seres humanos.

É comum ver crianças navegando com facilidade por plataformas de compartilhamento de vídeos ou grandes redes de streaming. É o mais curioso: sem saber ler ou escrever.

Esses são os conhecidos “nativos digitais”; pessoas com fluência e facilidade na navegação na internet.

A chegada da Covid-19 causou diversos efeitos negativos para a saúde, economia e educação em todo o mundo. Entre elas está o fechamento das escolas e centros de ensinos como medida para conter o avanço do novo coronavírus no país.

Nesse momento, os alunos e professores tiveram que adotar aulas on-line, por Estudo a Distância (EAD) e outros recursos.

Foi assim que a inclusão digital nas escolas fez aumentar a busca por ensino híbrido e sala de aula invertida.

Nesse sentido, é possível refletir sobre como a adoção de equipamentos tecnológicos pode aproximar o aluno do aprendizado e motivar o engajamento nas aulas com a inclusão digital nas escolas, mas, é preciso cautela para sobrepor as orientações dos estudos pela SBP.

Existem benefícios e prejuízos advindos dessas tecnologias. O desafio é saber usá-las na dose certa.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou, em abril de 2019, orientação condenando o uso de telas por crianças de até 1 ano de idade.

Já a Sociedade Brasileira de Pediatria defende a proibição a exposição ativa e passiva às telas digitais por menores de 2 anos.

Mas, ainda assim, existem berçários, creches e escolas em nosso estado, que expõem bebês e crianças a telas durante as aulas, utilizando-se do discurso que são utilizados somente vídeos didáticos e supervisionados.

A Sociedade Brasileira de Pediatria possui um manual de orientação para médicos, pais, educadores, crianças e adolescentes. Esse documento se baseou em quase 30 pesquisas científicas nacionais e internacionais, mapeando o perfil e os hábitos das crianças e adolescentes com acesso à internet no Brasil, inclusive com questões sobre intolerância e discurso de ódio.

O foco é a “Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital”.

O documento é de 2016 e foi inspirado em estudos e recomendações internacionais e adaptadas à realidade nacional.

No texto, são abordados os principais problemas ligados ao uso excessivo da tecnologia por crianças e adolescentes.

Entre as consequências, estão o aumento da ansiedade, a dificuldade de estabelecer relações em sociedade, o estímulo à sexualização precoce, a adesão ao cyberbullying, o comportamento violento ou agressivo, os transtornos de sono e de alimentação, o baixo rendimento escolar, as lesões por esforço repetitivo e a exposição precoce a drogas, entre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Todos com efeitos danosos para a saúde individual e coletiva, com graves reflexos para o ambiente familiar e escolar.

As primeiras orientações do Manual chamam a atenção para o tempo de uso da tecnologia digital, também denominado tempo de tela.

Neste contexto, a Sociedade Brasileira de Pediatria pede que esse período seja limitado e proporcional às idades e às etapas do desenvolvimento cerebral-mental-cognitivo-psicossocial das crianças e adolescentes.

Além disso, baseada nos estudos científicos que comprovam que a tecnologia influencia nos comportamentos através do mundo digital, pela adoção de hábitos, e muitos deles inadequados desde os primeiros anos da infância, os pediatras enfatizam a importância de se abolir a exposição passiva às telas digitais, para crianças com menos de dois anos; e para as crianças entre dois e cinco anos, também, devem ter o tempo de exposição limitado em no máximo uma hora por dia; e, por fim, até os seis anos de idade, a orientação é para que as crianças sejam protegidas da violência virtual, uma vez que não conseguem separar a fantasia da realidade.

Os pediatras incentivam, também, os pais e cuidadores a monitorar os sites, programas, aplicativos e vídeos que crianças e adolescentes acessam, visitam ou trocam por mensagens, sobretudo nas redes sociais; além de recomendar o diálogo sobre valores familiares e regras de proteção social para o uso saudável, crítico e construtivo das tecnologias, enfatizando a relevância ética de não postar qualquer mensagem de desrespeito, discriminação, intolerância ou ódio.

Assim, a escola tem um papel importante, pois além de evitar a exposição de crianças e adolescentes a telas digitais dentro da escola, pode, também, orientar os pais a agirem diante de cenários de risco.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, uma vez que a prevenção dos riscos à saúde de crianças e adolescentes "on-line" é um assunto atual e global.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 03/04/2023 (fl. 05/verso), que opinou por sua aprovação (fls. 06/16), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 13/09/2023 (fl. 16/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta da data de 20/09/2023 ao dia 04/10/2023, sendo que na data de 05/10/2023, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 16/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º As instituições de ensino no Mato Grosso, independentemente da natureza, pública ou privada, devem observar as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), quanto à exposição de crianças e adolescentes a telas digitais.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se tela digital os dispositivos eletrônicos que possuem telas digitais, tais como celulares, smartphones, tablets, relógios inteligentes, leitores de livro digitais, computadores, notebooks, televisores e videogames.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) ¹

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

² *Idem*, p. 934.



Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).



ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício insanável	Vício Sanável .

A propositura, ao garantir que as orientações da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) - quanto à exposição de crianças e adolescentes a telas digitais sejam observadas pelas instituições de ensino no Estado de Mato Grosso, dispõe sobre direito fundamental e inalienável, ou seja, direito a saúde, e, conseqüentemente, a vida, competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XII da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.



XV - proteção à infância e à juventude;

Importante mencionar ainda, o amparo dúplice que a proposição encontra na Constituição Federal, vez que, além da saúde, **garante proteção à criança e ao adolescente** – de competência legislativa concorrente também.

Conforme preceitua o artigo 6º, da Constituição Federal, este conceitua o tema como direito social e nesse diapasão, em se tratando de direito fundamental, traduz-se como medida necessária para perfeita conservação da saúde da criança e do adolescente.

Assim vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Nesse contexto, frise-se, a competência para legislar sobre a matéria navega pela cobertura dada para União, e da mesma forma aos Estados, não havendo o que se falar em vício de competência legislativa, tendo em vista a prerrogativa que os Estados-membros assim detêm.

Por via de consequência inexistente a ocorrência de competência privativa, ou seja, projeta-se no sentido de iniciativa geral ou comum, nos estreitos termos dos artigos 61, da Constituição Federal e artigo 39, da Constituição Estadual, assim vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face do exposto, tendo por base os dispositivos pertinentes a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Mato Grosso, fica evidente a **constitucionalidade formal** da proposição em debate.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.⁵

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de

⁵ Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).⁶

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁷

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

E assim, inexistindo vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, trata-se de propositura **materialmente constitucional**.

⁶ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e Regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis, além disso, a proposta atua em conformidade com os dispositivos constitucionais que garantam o direito universal e igualitário a saúde, que deve ser assegurado mediante políticas sociais.

Assim como visto anteriormente em tópicos específicos, os artigos de lei aqui citados convergem a saúde é um direito fundamental do ser humano e que, portanto, deve ser preservada em toda a sua plenitude.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 872/2023, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Sala das Comissões, em 20 de 03 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 872/2023 – Parecer N.º 210/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 20 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) D ^{no} Eugênio
Relator (a): Deputado (a) D ^{ro} Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 872/2023, de autoria do Deputado Juca do Guaraná.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)